

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 28 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: **1005759-84.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Luiz Carlos Batista Pedroso

Requerido: Banco BMG S/A.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ CARLOS BATISTA PEDRO, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO BMG S/A, também qualificado, aduzindo na inicial, em síntese, que: a) não celebrou contrato de cartão de crédito com o requerido; b) ocorre que o mesmo vem efetuando desconto em seu benefício previdenciário referente à denominada Reserva de Margem Consignável (RMC); c) os fatos acarretaram danos morais; d) requer a procedência do pedido.

Regularmente citado, o requerido ofereceu contestação (fls. 36/50).

Houve réplica (fls. 125/137).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Viável o julgamento antecipado da lide.

Fazendo frente à negativa de contratação do cartão de crédito, sustentado pelo requerente, o banco requerido exibiu cópia do contrato devidamente firmado pelo requerente (fls. 144), bem como os extratos referente à utilização do mesmo (fls. 51/86).

Devidamente intimado a se pronunciar sobre a contundente prova



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

documental produzida, o requerente acabou por admitir a contratação, porém afirmou que acreditava que a linha de crédito seria na modalidade empréstimo consignado.

Dessarte, o que se tem é que ao contrário do que foi asseverado na inicial, o requerente efetivamente celebrou o contrato de cartão de crédito, autorizando os descontos.

A improcedência do pedido de cunho declaratório acarreta a rejeição automática do pleito de natureza indenizatória.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial. Indevidas as custas e despesas processuais, arcará o requerente com os honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

P.I.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

João Battaus Neto Juiz de Direito (assinatura eletrônica)